

LEI N.º 1.693 / 2002

Regulamenta a execução de serviços de pavimentação, de meio-fio e de calçadas nos logradouros do Município de Cachoeira de Minas.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de pavimentação de logradouros no Município de Cachoeira de Minas, serão executados às expensas dos proprietários confrontantes, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo a contratação dos serviços efetuada Pelo Poder Público Municipal, através de Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93.

§ 1º - As construções de calçadas, serão de responsabilidade dos proprietários confrontantes.

§ 2º - Os serviços de construção de meio-fios e sarjetas serão de total responsabilidade do Município de Cachoeira de Minas, exceto nos loteamentos particulares devidamente aprovados por Lei municipal.

§ 3º - Não havendo disponibilidade de recursos financeiros e/ou orçamentários, para construção de meio-fios, poderá o Poder Público Municipal, quando disponível, ofertar frete e mão-de-obra, para ajudar os proprietários que desejarem construir meios-fios e sarjetas, nos seus logradouros, por conta própria, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas, que deverá obedecer aos termos do deferimento da autoridade.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá fornecer mão-de-obra e frete para construção de calçadas, dentro da disponibilidade do Município, através de autorizações expedidas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 5º - Os serviços de pavimentação de logradouros públicos e de calçadas, cobertos com recursos oriundos de convênios com a União ou o Estado de Minas Gerais, poderão ser restituído, ou não, pelos proprietários beneficiários dos serviços, nos termos dos instrumentos públicos que forem firmados entre este Município e outro Poder Público.

Art. 2º - O preço dos serviços de pavimentação e construção de calçadas, quando esta última for feita pelo Poder Público Municipal, serão repassados aos proprietários beneficiários, exceto os oriundos de convênios, na seguinte forma:

I – Pagamento integral efetuado em até 30 (trinta dias) após a notificação do Poder Público Municipal, será o apurado em licitação pública;

II – o pagamento parcelado, em até no máximo 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC, sendo que as parcelas pagas em atraso terão mais multa de 2% (dois por cento).

§ 1º – Os beneficiários carentes, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimo mensais, baseados no valor fixado pelo Governo Federal, devidamente comprovada pela Assistência Social do Município, ficarão isentos de pagamento de todo o custo de pavimentação e de construção de calçadas, que serão efetuadas somente se houver disponibilidade de recursos financeiros e de dotação orçamentária.

§ 2º - As entidades filantrópicas, as associações declaradas de utilidades públicas, os templos de qualquer culto religioso e as propriedades dos Poderes Públicos Federais e Estaduais estão isentas de pagamento do custo de pavimentação e de construção de calçadas, devendo, tais despesas, ser suportados pelo Erário, à conta de dotação orçamentária própria.

Art. – 3º - Os interessados podem, por iniciativas próprias, contratar empresa para pavimentação de seus logradouros, desde que tenham autorização por escrito do Poder Público Municipal, após avaliação do projeto pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.636, de 11 de dezembro de 2.000, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas-MG, 05 de Junho de 2.002.

